

Decreto n.º 7:530

Tendo sido necessário para atender à falta de oficiais para as armas de engenharia e artilharia a pé organizar na Escola Militar nos anos de 1919-1920 e 1920-1921 um curso transitório em que pudessem ser admitidos os alunos que, frequentando os cursos da especialidade em qualquer escola de engenharia, lhes faltasse apenas uma das cadeiras das habilitações exigidas para esse curso ou ainda uma cadeira e resistência aplicada, as quais seriam na referida Escola Militar professadas;

Considerando que a lei orgânica da Escola Militar não estabeleceu um regime transitório para os alunos que se estavam preparando nas escolas de engenharia para os antigos cursos da Escola de Guerra e cujas habilitações convinha aproveitar:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que os alunos admitidos na Escola Militar no referido curso transitório, que satisfizeram às condições de admissão abaixo mencionadas, sejam classificados em harmonia com o artigo 60.º do regulamento da Escola de Guerra, tendo previamente dividido os candidatos em dois grupos: o primeiro, que terá a preferência, constituído pelos que se achavam habilitados com os preparatórios das Universidades exigidos pela organização da Escola de Guerra para os cursos de engenharia e artilharia a pé, o segundo pelos restantes candidatos.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA— *Alvaro de Castro*.

Condições de admissão a que se refere o presente decreto

A admissão à matrícula no 1.º ano comum dos cursos de engenharia e artilharia a pé será feita por concurso, que constará de uma prova de aptidão física, segundo o programa constante da *Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, de 1912.

Para serem admitidos ao concurso, devem os candidatos satisfazer às seguintes condições:

- 1.º Ter menos de 25 anos de idade;
- 2.º Possuir o curso de ciências dos liceus centrais ou do Colégio Militar;
- 3.º Ter as seguintes disciplinas, professadas nas Universidades:

- a) Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica;
- b) Cálculo diferencial, integral e das variações;
- c) Mecânica racional;
- d) Física, curso geral e complementar;
- e) Química, curso geral e análise química qualitativa;
- f) Geometria descritiva e estereotomia;
- g) Mineralogia e geologia (curso geral);
- h) Desenho rigoroso, topográfico e de máquinas.

Ou as seguintes, professadas no Instituto Superior Técnico:

- a) Matemáticas gerais;
- b) Cálculo diferencial, integral e das variações;
- c) Mecânica racional;
- d) Física industrial;
- e) Química geral (inorgânica e orgânica), elementos de análise;
- f) Geometria descritiva;
- g) Noções de mineralogia e geologia;
- h) Desenho de construção civil e de máquinas.

- 4.º Ter bom comportamento militar e civil;
- 5.º Ser aprovado por uma junta de inspecção, presidida pelo director de estudos e constituída por dois médicos, o comandante do corpo de alunos e o mestre de ginástica.

Nos cursos transitórios de engenharia militar e de artilharia a pé

A admissão à matrícula, em qualquer dos cursos, é feita por concurso, que constará duma prova de aptidão física, segundo o programa constante da *Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, de 1912.

Para serem admitidos ao concurso devem os candidatos satisfazer às seguintes condições:

- 1.º Ter menos de vinte e sete anos de idade;
- 2.º Possuir as habilitações científicas necessárias para a matrícula no 1.º ano comum dos cursos de engenharia militar e de artilharia a pé no ano lectivo de 1919-1920 e mais as seguintes, professadas em uma escola de engenharia:

- a) Resistência de materiais — Resistência aplicada Estabilidade de construções do Instituto Superior Técnico);
- b) Máquinas térmicas;
- c) Hidráulica geral — máquinas hidráulicas;
- d) Electricidade aplicada — Electrotecnia.

- 3.º Ter bom comportamento moral e civil;

- 4.º Ser aprovado por uma junta de inspecção, presidida pelo director de estudos e constituída por dois médicos, o comandante do corpo de alunos e o mestre de ginástica.

Se o número de candidatos for inferior ao indicado pela Secretaria da Guerra, ainda poderão ser admitidos ao concurso os alunos de qualquer dos cursos das especialidades professadas nas escolas de engenharia, desde que lhes falte apenas a *Resistência aplicada* (Estabilidade de construções do Instituto Superior Técnico) e alguma das cadeiras técnicas mencionadas no n.º 2.º, as quais serão professadas na Escola Militar.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1921.—O Ministro da Guerra, *Alvaro Xavier de Castro*.

Portaria n.º 2:766

Tendo-se suscitado dúvidas acerca do concurso que aos trabalhos do estado maior do exército podem ser chamados a prestar os oficiais supranumerários nos quadros do corpo e do serviço do estado maior e os das armas habilitados com o curso do estado maior que, pela natureza dos serviços dependentes do Ministério da Guerra que desempenham, não se encontram directamente subordinados ao chefe do estado maior do exército: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, esclarecer que quaisquer que sejam as comissões dependentes do Ministério da Guerra em cujo desempenho se encontrem, podem os oficiais supranumerários nos quadros do corpo e do serviço do estado maior e os das armas habilitados com o curso do estado maior ser empregados nos trabalhos a cargo do estado maior do exército, nos termos do § 5.º do artigo 15.º do decreto de 25 de Maio de 1911, modificado pela lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1921.—O Ministro da Guerra, *Alvaro de Castro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**2.ª Direcção Geral****1.ª Repartição****Lei n.º 1:177**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aumentado de dez guardas-marinhas o quadro de maquinistas condutores da armada.